DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 539/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14583/2014
PROTOCOLO	: 1531475
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 32.125,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre os Termos Aditivos (3º ao 10º) e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Lava Jato União Ltda - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de lavagem de veículos leves e pesados.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 56/2014) e a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 139/2014), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular – DSG- G.JD – 6374/2015, constante na peça nº 30, cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

A formalização dos 1º e do 2º Termos Aditivos já foram apreciadas por esta Corte de Contas através da Decisão Singular – DSG- G.JD – 6374/2015, constante na peça nº 30, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

Em análise conclusiva, ANA-3ICE-24776/2016, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade da formalização do 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos ao Contrato nº 139/2014 e da execução financeira (3ª fase), em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-MPC-22295/2016, opinando pela regularidade dos Termos Aditivos e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato nº 139/2014 e dos Termos Aditivos nos termos do § 4º do art. 120 do Regimento Interno TC/MS.

A formalização dos 1º e do 2º Termos Aditivos já foram apreciadas por esta Corte de Contas através da Decisão Singular – DSG- G.JD – 6374/2015, constante na peça nº 30, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Consta nos autos os Termos Aditivos ao Contrato (3º ao 10º), cujo objeto é alteração do valor e prorrogação do prazo do mesmo. Verifico que os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93, e da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Notas De Empenho	R$ 37.105,00
Notas De Fiscais	R$ 37.105,00
Ordens De Pagamento	R$ 37.105,00

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 139/2014, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Lava Jato União Ltda - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (3º ao 10º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH